

TCE SP

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

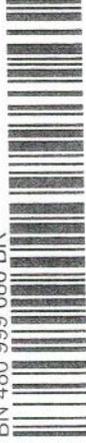


C.C.A. nº 1453/2024

Excelentíssimo Senhor
FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA
Presidente da Câmara
CAMARA MUNICIPAL DE ITANHAEM
Rua João Mariano Ferreira, nº 229 Vila São Paulo
ITANHAEM - SP
11740-000

Correios	REGISTRADO URGENTE	PESO (kg)
	registered priority	1,00
Recobridor		AR
Assinatura		MP
Doc:		

BN 480 999 686 BR



São Paulo, 26 de julho de 2024

Ofício CCA nº 1453/2024
Processo eTC-00001489.989.16-0
Recurso eTC-00018426.989.21-6

Exmo. Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia das decisões proferidas nos autos do processo em epígrafe, publicadas no Diário Oficial do Estado em 18/08/2021 (sentença) e disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCESP em 19/06/2024 (acórdão), para fins do disposto no artigo 2º, inciso XV da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Por oportuno, alerto-o de que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme deliberação deste Tribunal exarada nos autos do processo TCA-010535/026/94.

Apresento a Vossa Excelência protestos de elevada consideração.

SAMY WURMAN
AUDITOR
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

Excelentíssimo Senhor
FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA
Presidente
Câmara Municipal de Itanhaém- SP
Vpb/04/AR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-FXDJ-BW19-707L-6W3L



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN

SENTENÇA

PROCESSO: TC - 1.489/989/16.
ENTIDADE: ITANHAÉM-PREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém.
MATÉRIA: Balanço Geral do Exercício de 2016.
RESPONSÁVEL: Sr. Luciano Moura dos Santos - Superintendente, à época.
INSTRUÇÃO: UR - 20 - Unidade Regional de Santos.
ADVOGADA: Sr.^a Monica Liberatti Barbora Honorato - OAB/SP n.º 191.573.

ÍNDICES ECONÔMICOS (Banco Central do Brasil)	
IPCA:	6,29%
INPC:	6,58%
SELIC:	14,02%

DADOS DO MUNICÍPIO (Audesp)	
Receita Corrente Líquida:	R\$ 319.927.882,33
Contribuição Patronal:	R\$ 7.089.815,54 (2,22% RCL)
Parcelamentos:	R\$ 609.798,08 (0,19% RCL)
Aportes:	R\$ 0,00
Transferências Totais - RPPS: (Custo para o Ente federativo)	R\$ 7.699.613,62 (2,41% RCL)

SÍNTESE DO APURADO (Relatório de Instrução/Audesp/CADPREV)	
Resultado Orçamentário:	R\$ 3.043.951,96 - 11,30% (superávit) ↑
Resultado Financeiro:	R\$ 59.507.779,35 (superávit) ↑
Resultado Econômico:	R\$ 3.318.893,73 (superávit) ↑
Saldo Patrimonial:	R\$ 801.177,52 (positivo) ↑

Resultado Previdenciário:	R\$ 4.763.588,52 (superávit) ↑
Despesa Administrativa:	R\$ 1.712.987,94 – 1,40% (regular)
Rentabilidade dos Investimentos/Meta Atuarial:	19,19%/12,95%
Saldo dos Investimentos:	R\$ 60.954.831,35 ↑
Resultado do Plano Previdenciário:	R\$ 1.889.756,74 (superávit) (0,59% RCL) ↓ (inconsistência)
Resultado do Plano Financeiro:	R\$ 1.436.540.620,71 (insuficiência) (449,02% RCL) ↓
Certificado de Regularidade Previdenciária (31.12.2016):	Regular

Abriram os autos o **BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2016 do ITANHAÉM-PREV – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITANHAÉM**, autarquia, criado pela Lei Municipal n.º 3.081/2004 e reorganizado pela Lei Municipal n.º 3.212/2006, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal n.º 3.510/2009.

Em consonância com os artigos 70, *caput* e 71, II, da Carta Política da República e os artigos 32, *caput* e 33, II, da Constituição Bandeirante, espelhados no artigo 2.º, III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, competiu à UR – 20 – Unidade Regional de Santos proceder à fiscalização contábil, operacional, orçamentária, financeira, econômica e patrimonial da Entidade, assim como à análise atuarial do RPPS por ela gerido, tendo sido levantadas, na conclusão dos seus trabalhos (eventos 10.60 a 10.61), as seguintes ocorrências:

Remuneração dos Dirigentes e Conselhos (Item A.1):

- O Superintendente do Regime de Previdência é nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, podendo acarretar conflito de interesses, uma vez que o dirigente do Regime de Previdência deve zelar essencialmente pelos interesses legítimos de seus segurados;
- Pagamento a maior ao Superintendente do Regime de Previdência, no valor de R\$ 8.380,44 (após requisição de informações por parte da fiscalização, foram encaminhados documentos mencionando a restituição do valor, atualizado monetariamente).

Comitê de Investimentos (Item A.2.3):

- Os investimentos realizados no exercício em exame não estão aderentes à política de investimentos traçadas. Justifica a Origem que se trata de “desenquadramento passivo”, decorrente da valorização do “Fundo de Investimento em Participações LSH”.

Resultado da Execução Orçamentária (Item B.1.1):

- Falhas nos registros de receitas e despesas, impactando diretamente no resultado apresentado nos demonstrativos contábeis[1].

Parcelamentos (Item B.1.3.2):

- Não houve cobrança de multas e juros de mora sobre as parcelas pagas em atraso, descumprindo o previsto no artigo 69 da Lei Municipal n.º 3.212/2006, e não exercendo o

Superintendente a competência disposta no artigo 85 do mesmo diploma legal;

- Diante do não recolhimento das parcelas patronais devidas no exercício de 2016 (janeiro a dezembro, inclusive 13º Salário), o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém deveria ter rescindido os termos de parcelamento, uma vez que os acordos vinculam a continuidade do ajuste ao regular recolhimento dos encargos mensais devidos.

Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (Item B.1.2):

- Expressivas variações nos resultados econômico e patrimonial, não justificadas adequadamente.

Fiscalização das Receitas (Item B.1.3):

- Irregularidade dos lançamentos e registro das receitas[2];

- O Regime Próprio de Previdência não tem adotado formalmente as providências cabíveis quanto aos direitos a receber dos órgãos municipais, não estando os mesmos registrados contabilmente;

- O Superintendente não acionou o artigo 68 da Lei Municipal nº 3.212/2006, em detrimento da competência disposta no artigo 85 do mesmo diploma legal.

Dívida Ativa (Item B.1.4):

- Encargos sociais não recolhidos no exercício de 2016 não foram inscritos em Dívida Ativa.

Benefícios Concedidos (Item B.3.1):

- No exercício em análise, a Prefeitura Municipal de Itanhaém não repassou o valor de R\$ 2.815.919,26, referente ao pagamento dos benefícios de servidores aposentados antes da criação do RPPS. Mesmo não recebendo os repasses, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém efetuou os pagamentos aos beneficiários, situação que, s.m.j., contraria o artigo 103 da Lei Municipal nº 3.212/2006;

- Em que pese haver aposentados e pensionistas cuja responsabilidade de pagamento é da Prefeitura e da Câmara Municipal de Itanhaém, tal informação não consta no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA) de 2016;

- Das aposentadorias concedidas em 2016, cerca de 40% foram por invalidez (artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal e artigo 20, § 7º, da Lei Municipal nº 3.212/06), sendo que os benefícios foram autorizados com base em laudos fornecidos por um único médico, e não resultantes de uma junta médica.

Encargos Sociais (Item B.3.3):

- Não foi comprovada a apropriação do recolhimento da parcela patronal do próprio RPPS;

- PASEP: Não foram apresentadas as guias de recolhimento referentes aos meses de fevereiro, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro. Não constam dos processos de recolhimento as memórias de cálculo;

- Não foi observado o Princípio da Evidenciação Contábil, tendo em vista que não foram registradas orçamentariamente as receitas e despesas referentes à parcela patronal dos encargos sociais do próprio instituto;

- Alguns servidores efetivos, enquanto ocupantes de cargos de comissão ou respondendo por funções de confiança, efetuaram a contribuição previdenciária com base na remuneração do cargo de origem (efetivo) e não do cargo ou função de confiança a qual estavam investidos.

Segurança Patrimonial e de Dados (Item B.4):

- Extintor de incêndio com o prazo para manutenção vencido.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (Item B.5):

- O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Itanhaém manteve disponibilidades de caixa depositadas no Banco Santander – Agência 0346, desatendendo assim ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.

Contratos Examinados In Loco (Item C.2.3):

- Não foi observado o inciso II do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93[3].

Livros e Registros (Item D.1):

- Diversas falhas relacionadas aos registros contábeis[4].

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp (Item D.2):

- Dados encaminhados ao Sistema Audesp carecem de fidedignidade[5].

Atuário (Item D.5):

- Não consta do Parecer do Conselho de Administração que o Parecer Atuarial foi regularmente apresentado quando da prestação de contas do Regime. A data de elaboração do Parecer Atuarial é 18/03/2017, e a reunião que apreciou as contas aconteceu no dia 26/01/2017;

- A Prefeitura Municipal de Itanhaém não recolheu as parcelas patronais devidas no exercício de 2016 (janeiro a dezembro, inclusive 13º Salário, no valor total de R\$ 19.243.495,86), e a única medida tomada pelo Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém foi oficiar o Executivo no dia 10 de janeiro de 2017;

- Redução do superávit de R\$ 19.021.551,15, registrado no Parecer Atuarial com data base em 31/12/2015, para R\$ 1.889.756,73 no documento com data base em 31/12/2016 (Plano Previdenciário);

- Déficit atuarial de R\$ 1.436.540.620,70 (Plano Financeiro);

- Não foi cumprido o § 2º do artigo 16 da Lei Municipal nº 3.992/2014, pois não houve a manutenção na conta bancária do Fundo de Oscilação de Risco do valor correspondente a no mínimo 3 (três) folhas de pagamento.

Gestão dos Investimentos (Item D.6):

- As aplicações não contam com a aprovação prévia do Conselho de Administração.

Gestão Própria (Item D.6.1):

- As análises dos quesitos verificados nos processos de credenciamento não foram atualizadas a cada seis meses.

Análise da Documentação dos Investimentos (Item D.6.2):

- Ausência de cópia das atas dos Conselhos de Administração e Fiscal das reuniões em que o investimento foi apresentado aos Conselhos;
- Ausência de cópia das atas das reuniões do Comitê de Investimentos em que o investimento foi apresentado e deliberado pelo Comitê.

Composição dos Investimentos (Item D.6.4):

- As aplicações financeiras (investimentos) do Regime no encerramento do exercício fiscalizado não se encontravam de acordo com a Resolução CMN nº 3.922/2010;
- Antes da primeira aplicação nos Fundos de Investimento houve reuniões do Comitê de Investimentos, devidamente registradas em atas. Entretanto, esses são analisados de modo genérico;
- As características dos ativos também estão descritas de forma genérica nas Autorizações de Aplicação e Resgate, não constando informações importantes como “período de carência” e “taxa de administração”, por exemplo;
- Volume financeiro dos resgates de ativos, s.m.j., não é compatível com o fluxo financeiro do RPPS;
- Ausência de medidas tempestivas pelo RPPS quanto à inadimplência no recolhimento de encargos pela Prefeitura Municipal de Itanhaém, contribuindo para o expressivo resgate de ativos;
- Resgate de aplicações financeiras para o pagamento de consignados e folha de pagamento, evidenciando a utilização de valores descontados de servidores em despesas estranhas a sua finalidade;
- (...) na reunião para a análise da proposta de aplicação de recursos no fundo que obteve o pior desempenho em 2016 (Fundo “Geração Futuro Dividendos FI Ações” - CNPJ 11.898.349/0001-09), os aspectos relevantes de seu regulamento e lâmina não foram devidamente avaliados.

Certificado de Regularidade Previdenciária (Item D.7):

- A Entidade não vem observando os critérios e o cumprimento das exigências estabelecidas na Lei Federal nº 9.717/98, uma vez que ficou desprovida do CRP nos períodos de 12/11/2015 a 19/01/2016, de 19 a 21/07/2016, de 19/01/2017 a 06/02/2017 e de 06/08/2017 a 07/11/2017.

Os detalhes desses apontamentos encontram-se registrados nos correspondentes itens do relatório de fiscalização.

Ante o anotado, mercê dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a Origem e o Responsável foram notificados, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, a fim de que tomassem conhecimento dos autos e apresentassem alegações de interesse, conforme despacho publicado no DOE de 06.12.2017 e o Ofício C.C.A. nº 1.624/2018 (eventos 13.1, 16.1 e 31.1).

Em resposta, o ITANHAÉM-PREV, ainda sob a Superintendência do Senhor Luciano Moura dos Santos, após haver obtido regular dilação de prazo para manifestação, noticiada no DOE de 28.03.2018 (eventos 22.1, 26.1 e 29.1), ofertou, com o

auxílio de advogada e no intento de alcançar a aprovação da matéria, razões e documentos (eventos 34.1 e 35.1 a 35.15), a alegar, em síntese, o que segue:

Remuneração dos Dirigentes e Conselhos:

Nomeação do Superintendente pelo Prefeito: o procedimento censurado encontra respaldo na Lei Municipal n.º 3.212/2006; haveria estudo para alteração da forma de escolha desse Gestor, que depende de processo legislativo; o Dirigente zelaria legitimamente pelos interesses dos segurados.

Pagamento a maior ao Superintendente (R\$ 8.380,44): a quantia inquinada já lhe foi regularmente restituída; tratou-se de falha no seu sistema operacional, a qual terá sido solucionada (evento 35.2).

Comitê de Investimentos:

Desalinhamento com a política de investimentos: o desenquadramento verificado ocorreu em razão de valorização de investimento iniciado no exercício de 2013, conforme demonstrado no TC - 1.144/026/14 e terá sido considerado regular pela Secretaria de Previdência.

Resultado da Execução Orçamentária:

Falhas nos registros de receitas e despesas: a demonstração da execução orçamentária do período estaria em conformidade com as normas contábeis; seguem juntados os seus balanços semestrais e anuais do período e o *Certificado de Regularidade Previdenciária* do Município (eventos 35.3).

Parcelamentos:

Falta de cobrança de multas e de juros de mora sobre as parcelas pagas em atraso, em desatendimento ao artigo 69 da Lei Municipal n.º 3.212/2006; e manutenção do ajuste de parcelamento, a despeito da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias pelo Ente federativo: todas as parcelas acordadas terão sido pagas nas datas dos seus respectivos vencimentos no exercício de 2016; quantos aos parcelamentos, os atrasos verificados terão sido regularizados, conforme se inferiria de demonstrativo acostado ao feito (evento 35.4).

Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial:

Expressivas variações nos resultados econômico e patrimonial: trata-se de consequências da *segregação de massas*, adotada no exercício de 2015 como meio de amortização do déficit atuarial (evento 35.5).

Fiscalização das Receitas:

Irregularidade dos lançamentos e registro das receitas: eventuais equívocos já terão sido sanados e todos os lançamentos estariam em consonância com a legislação de regência (evento 35.6).

O RPPS não tem adotado formalmente as providências cabíveis quanto aos direitos a receber dos órgãos municipais, não estando os mesmos registrados contabilmente; e o Superintendente não acionou o artigo 68 da Lei Municipal nº 3.212/2006, em detrimento da competência disposta no artigo 85 do mesmo Diploma Legal: os recebíveis estariam adequadamente lançados no *Balanco Patrimonial*, sendo os pagamentos realizados descontados do saldo final em cada ano; a manutenção do ajuste

de parcelamento implicado se justificaria, porquanto o recolhimento das contribuições do Ente federativo estaria em dia (evento 35.7).

Dívida Ativa:

Débito do Ente federativo não reconhecido na dívida ativa: conforme já salientado, terá efetuados os registros pertinentes, em consonância com as normas de incidência (evento 35.6).

Benefícios Concedidos:

Pagamento de benefícios anteriores a criação do RPPS (R\$ 2.815.919,26), sem contrapartida do Ente federativo, em desacordo com o artigo 103 da Lei Municipal n.º 3.212/2006: para evitar a interrupção de pagamento de benefícios previdenciários, efetuou a correspondente despesa e, após, terá encaminhado ofício de cobrança das quantias desembolsadas à Prefeitura.

Carência de informação no DRAA – 2016 de pagamentos de benefícios previdenciários sob a responsabilidade do Ente federativo: apenas gera a folha e realiza os pagamentos mediante aporte da Prefeitura, motivo pelo qual essa despesa não compõe o demonstrativo citado; em atenção à Portaria MF n.º 333/2017, o Município parcelou as quantias relativas ao exercício de 2016, que deveriam ter sido nele recolhidas.

Inexistência de junta médica para concessão de aposentadorias por invalidez, sendo os imprescindíveis laudos médicos realizados por um único profissional: os atos em questão terão sido aprovados por este Tribunal de Contas; terá sido solicitada a alteração da legislação local de regência, com vista à criação de uma junta médica.

Encargos Sociais:

Não foi comprovada a apropriação do recolhimento da parcela patronal do próprio RPPS; e conseqüente desatenção ao princípio da evidenciação contábil: segue juntado aos autos o *Razão da Receita Orçamentária*, com o objetivo de demonstrar a correção dos apontamentos em comento (evento 35.7).

Falta de apresentação de guias de recolhimento ao PASEP: anexa-se ao feito *Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União*, que demonstrariam o recolhimento do encargo nos meses referidos pela Inspeção (junho a dezembro/2016) (evento 35.7).

Recolhimento de contribuições por alguns servidores comissionados com base no cargo efetivo por eles ocupados: a opção do servidor escora-se no artigo 14, I, da Lei Municipal n.º 3.311/2006 c.c. os artigos 178, 182 e 183 da Lei Municipal n.º 3.0555/2004; *“conjugando-se as duas leis municipais citadas, constata-se que há a possibilidade de o servidor efetivo, ocupante de cargo em comissão ou respondendo por função de confiança, ao longo do tempo, efetuar contribuição previdenciária de uma remuneração e, ao voltar a ocupar exclusivamente o cargo efetivo de origem, incorporará a diferença de remuneração”*.

Segurança Patrimonial e de Dados:

Extintor de incêndio com o prazo para manutenção vencido: foi procedida a troca do equipamento vencido; oferece-se à instrução processual cópia do *Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros*, que demonstraria a regularidade dos demais itens relacionados à

segurança patrimonial e de pessoal (evento 35.8).

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais:

Manutenção de disponibilidades de caixa em banco privado: a maior parte dos aposentados e pensionistas seria correntista da instituição citada pelo órgão de fiscalização; existiriam estudos para a utilização da *Caixa Econômica Federal* e do *Banco do Brasil* para a movimentação do seu *caixa*.

Contratos Examinados In Loco:

Inobservância ao inciso II do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93: eventuais incorreções terão sido sanadas, em obediência ao princípio da *legalidade*.

Livros e Registros:

Diversas falhas relacionadas aos registros contábeis: os seus registros encontrar-se-iam em ordem; em relação aos resultados obtidos com os investimentos, *“se a perda for superior aos ganhos anteriormente auferidos, invertendo, inclusive, o saldo das receitas até então realizadas, é recomendável que a diferença seja tratada como variação passiva, para que o saldo da conta de receita não tenha seus valores invertidos”*; todos os descontos previdenciários referentes à sua contribuição patronal encontrar-se-iam reconhecidos, consoante se indeferiria de documentação anexada aos autos (evento 35.9).

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp:

Dados encaminhados carecem de fidedignidade (Relatório de Investimentos dos RPPS): os registros enviados eram lançados corretamente; porém, no momento da conversão, houve falha, situação que já terá sido regularizada (evento 35.10).

Atuário:

Ausência de demonstração de apresentação do parecer atuarial para o Conselho de Administração quando da apreciação das contas da Entidade do período: os cálculos atuariais terão sido apresentados ao Presidente do Conselho de Administração, *“não sendo exigido o registro em ata e aprovação, consoante normas em vigor”*.

Inadimplência do Município, em relação a contribuições patronais (janeiro a dezembro, inclusive 13.º salário) no montante de R\$ 19.243.495,86, objeto apenas de ofício de cobrança do Superintendente, em 10.01.2017: os valores inadimplidos foram objeto de parcelamento, em consonância com a legislação vigente.

Redução do superávit de R\$ 19.021.551,15 de 2015 para R\$ 1.889.756,73 (Plano Previdenciário): trata-se de consequência de recolhimentos a menor pelo Ente federativo, ocorrência acima justificada; com o parcelamento e o recolhimento dos valores pactuados, o resultado positivo aumentaria gradativamente.

Déficit atuarial de R\$ 1.436.540.620,70 (Plano Financeiro): cuida-se de consequência natural da *segregação de massas*, efetuada com vista, justamente, à amortização do déficit atuarial, em conformidade com a Portaria MPS n.º 403/2008; contribuiu para a piora ocorrida nesse plano o aumento da expectativa de vida dos brasileiros, registrado pelo IBGE, com conseqüente projeção de tempo maior de pagamento de benefícios.

Inexistência de manutenção em conta bancária do *Fundo de Oscilação de Risco* do valor correspondente a no mínimo 03 (três) folhas de pagamento, em desobediência ao § 2º

do artigo 16 da Lei Municipal nº 3.992/2014: para regularizar eventual falha, foi criado o mencionado fundo (evento 35.11).

Gestão dos Investimentos:

As aplicações não contam com a aprovação prévia do Conselho de Administração: depois de adotadas algumas providências (estudo dos produtos em mercado e análise da carteira e elaboração de parecer da empresa de consultoria), as aplicações seriam submetidas ao mencionado órgão deliberativo, por meio da sua Presidência; a aprovação das APRs constaria de atas, as quais se encontram à disposição desta Casa (evento 35.12).

Gestão Própria:

Carência de análise semestral dos quesitos verificados nos processos de credenciamento: os citados processos seriam atualizados anualmente, sendo verificada semestralmente a regularidade das certidões apresentadas; em atendimento ao princípio da *transparência*, os relatórios envolvidos, os quais se encontram à disposição deste Tribunal de Contas, seriam rigorosamente detalhados e conteriam todas as informações necessárias (evento 35.13).

Análise da Documentação dos Investimentos:

Ausência de cópia das atas dos Conselhos de Administração e Fiscal e do Comitê de Investimentos das reuniões em que o investimento foi apresentado: todos os investimentos estariam rigorosamente registrados em atas e relatórios, conforme terá sido constatado pela Inspeção (evento 35.14).

Composição dos Investimentos:

As aplicações financeiras (investimentos) do Regime no encerramento do exercício fiscalizado não se encontravam de acordo com a Resolução CMN nº 3.922/2010: apenas um investimento apresentava um pequeno desenquadramento, em razão da sua valorização.

Análise prévia, mas genérica, das primeiras aplicações em fundos de investimentos pelo Comitê de Investimentos: todos os investimentos seriam objeto de análise criteriosa pela empresa de consultoria contratada, que produziria relatórios detalhados sobre o assunto, objeto de deliberação pelos órgãos colegiados competentes.

As características dos ativos também estão descritas de forma genérica nas APRs - Autorizações de Aplicação e Resgate, não constando, por exemplo, informações importantes como “período de carência” e “taxa de administração”: as descrições registradas nessas autorizações encontram-se em consonância com os modelos disponibilizados pela Secretaria de Previdência.

O volume financeiro dos resgates de ativos não seria compatível com o fluxo financeiro do RPPS: o fluxo de resgates foi influenciado pela insuficiência de repasses pelo Ente federativo, necessários ao pagamento da despesa previdenciária (evento 35.15).

Ausência de medidas tempestivas pelo RPPS contra a inadimplência da Prefeitura, o que contribuiu para um expressivo resgate de ativos: ante a falta de repasses, viu-se “*sem alternativas além de repassar as despesas de consignados e folhas de pagamentos de tais benefícios*”.

Resgate de aplicações financeiras para o custeio de “consignados” e “folha de pagamento”, a evidenciar utilização de valores descontados de servidores em despesas estranhas à sua finalidade: “eventuais resgates de aplicações financeiras foram autorizadas em Reunião Ordinária referente aos Investimentos e demais liberações, realizada em 20/02/2016 (...), sendo exclusivamente para folha de pagamento (vencimentos líquidos, retenções e consignados)” (evento 35.15)

Na reunião para a análise da proposta de aplicação de recursos no fundo que obteve o pior desempenho em 2016 (Fundo “Geração Futuro Dividendos FI Ações” - CNPJ 11.898.349/0001-09), não foram devidamente avaliados os aspectos relevantes do seu regulamento e da sua lâmina: o investimento em questão já foi liquidado, tendo em vista o seu baixo rendimento; ao longo da sua aplicação pelo Regime, houve um retorno de 20,00% do valor inicial.

Certificado de Regularidade Previdenciária:

Ausência de CRP nos períodos de 12.11.2015 a 19.01.2016, 18.07.2016 a 21.07.2016, 19.01.2017 a 06.02.2017 e 06.08.2017 a 07.11.2017, a indicar a inobservância pelo Regime aos critérios e às exigências estabelecidos na Lei Federal n.º 9.717/1998: as demoras ocorridas para a renovação desse certificado deveu-se à falta de repasses de contribuições, objeto de posterior parcelamento; durante um longo período, esse documento manteve-se válido.

Após, o Instituto retornou aos autos e anunciou as edições das Leis Municipais n.ºs 4.355/2019 e 4.357/2019 e a celebração dos Termos de Parcelamento n.ºs 846/2019 e 847/2019, em atenção ao julgamento proferido no TC – 17.926/026/15 (Representação), quanto aos servidores efetivos que ocupavam cargo de provimento em comissão no período de 2010 a 2018 (evento 62.1).

Sob o prisma técnico-contábil, conquanto tenha acolhido parcialmente as justificativas trazidas pela Autarquia, a Assessoria Técnica-Economia opinou pela **irregularidade** da matéria, um vez que permaneceriam as ocorrências relativas a: falta de registro de valores devidos pelo Ente federativo; ausência de providências tempestivas para o recebimento das quantias inadimplidas; inexistência de demonstração do ressarcimento dos valores desembolsados para pagamentos de benefícios sob responsabilidade do Município; insuficiência de recolhimentos de contribuições relativas a servidores comissionados; diminuição do superávit atuarial do *plano previdenciário*; elevação da insuficiência financeira do *plano financeiro*, acompanhada da inexistência de manutenção de reservas em conta bancária do *Fundo de Oscilação de Riscos*; e realização de vultosos resgates de aplicações financeiras para compensar a falta de repasses de contribuições pela Prefeitura (evento 71.1).

Sem emitir opinião de mérito sobre as contas em julgamento, a Chefia de ATJ encaminhou os autos à deliberação deste Auditor, com prévio trâmite pelo Ministério Público de Contas (evento 71.2).

Alinhado ao entendimento esposado pelo órgão técnico opinante, o Órgão Ministerial pugnou pela **rejeição** do presente Balanço (evento 74.1).

Enfim, encerrada a instrução processual, retornaram os autos a este Gabinete conclusos para sentença (eventos 75 a 75).

Assim se mostram os julgamentos das contas do *ITANHAÉM-PREV* dos últimos 05 (cinco) exercícios, respectivamente:

2015 - TC - 004.988/989/15: irregulares (art. 33, III, "b", LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no DOE de 25.05.2018, sem trânsito em julgado até o momento.

2014 - TC - 001.144/026/14: irregulares (art. 33, III, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no DOE de 06.02.2021, sem trânsito em julgado até o momento.

2013 - TC - 000.935/026/13: pendente. Processo sob a responsabilidade da Auditora Silvia Monteiro.

2012 - TC - 003.037/026/12: irregulares (art. 33, III, "b", LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Samy Wurman, publicada no DOE de 05.07.2019, sem trânsito em julgado até o momento.

2011 - TC - 000.488/026/11: regulares com ressalva (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão da Primeira Câmara, tomada, em 23.02.2021, pendente de publicação, quando da apreciação de *recurso ordinário* interposto pela Origem contra sentença de irregularidade do Auditor Samy Wurman.

Eis o relatório.

Passa-se à decisão.

Em que pesem as razões de interesse ofertadas pela Origem, a matéria não comporta juízo de regularidade.

Com efeito, apesar do resultado positivo obtido no exercício (R\$ 3.043.951,96 - 11,30%), a execução orçamentária foi prejudicada pela ausência de recolhimento de contribuições patronais pelo Ente federativo, relativamente a todas as competências do período fiscalizado, no montante de R\$ 15.314.084,80 (evento 10.16), que viria a ser objeto do *Termo de Parcelamento CADPREV n.º 884/2017*, conforme mais bem detalhado no relatório conclusivo do Escritório Regional de Santos abrigado no TC - 4.392/989/16, que tratou das Contas Municipais da Prefeitura de Itanhaém do exercício de 2016, as quais receberam *parecer prévio* desfavorável da Segunda Câmara desta Casa (DOE, em 17.01.2019).

Segundo o voto condutor do Conselheiro Substituto Josué Romero, emitido no sobredito processo, *"o panorama observado revela total descaso com a matéria, tanto pela falta de recolhimento do montante exigível, quanto pela incidência de multas e juros por atrasos em alguns recolhimentos efetuados, o que prejudica sobremaneira as próximas gestões e afeta o equilíbrio financeiro e atuarial do instituto de previdência, em contrariedade aos princípios da anualidade e da gestão fiscal responsável"*.

Como este Magistrado de Contas tem prelecionado com insistência, a Unidade Gestora não se confunde com o RPPS por ela gerido, cujo sucesso financeiro-atuarial depende de uma série de medidas a cargo dos entes patronais instituidores, a exemplo do regular recolhimento das contribuições patronais e dos aportes fixados na legislação local.

Porém, se por um lado, a Inspeccionada não pode ser responsabilizada pela insuficiência de pagamentos de encargos previdenciários pelo Ente federativo, por outro, não há como se abonar a sua incúria na persecução e regularização desses créditos, situação que implicou o esvaziamento das suas receitas, prejudicou a estratégia dos seus investimentos, impediu um maior crescimento dos *ativos garantidores do plano de benefícios* assegurados pela legislação municipal, levou à degradação do resultado atuarial do *plano previdenciário* e impôs dificuldades para a revalidação do *Certificado de Regularidade Previdenciária*.

Nesse sentido, consoante anotado pela Unidade de Instrução, embora a inação da Prefeitura tenha se estendido ao longo de todo o período examinado, apenas no início de 2017, foram adotadas medidas administrativas de cobrança em face do Chefe do Poder Executivo.

Note-se que, a dificultar os trabalhos dos órgãos de controle, o débito da Prefeitura constituído no período não foi registrado em dívida ativa (evento 35.6), em desalinho com os princípios da *transparência* e da *evidenciação contábil*, previstos, respectivamente, no artigo 1.º, § 1.º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos artigos 83 e 85 da Lei de Finanças Públicas[6].

Revela-se pertinente a crítica da Fiscalização no sentido de que, ante a inadimplência da Administração Direta, o Instituto deveria ter dado como incumpridos os ajustes de parcelamento vigentes e buscado o recebimento das quantias devidas mediante o bloqueio dos recursos municipais no *FPM – Fundo de Participação dos Municípios*, conforme o permite e impunha a legislação de regência.

É fora de dúvida que o bloqueio do *FPM* é medida extremada, da qual decorre severas consequências para o Ente federativo, que terá a sua capacidade de pagamentos, inclusivamente de servidores, reduzida. Todavia, instalado o conflito de interesses entre o Município devedor e a Unidade Gestora credora, não cabe ao Gestor da Administração Indireta salvaguardar outro interesse senão os dos segurados do Regime, os quais reclamam a arrecadação integral das receitas previdenciárias, indispensável à persecução/manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial, consoante impõe o Ordenamento Jurídico-Constitucional de regência.

Avulta destacar que, para além da falta de recolhimento das suas contribuições patronais, em desconformidade com o artigo 103 da Lei Municipal n.º 3.212/2006, o Município deixou de repassar à Autarquia a importância de R\$ 2.815.919,26, desembolsada para o pagamento de benefícios concedidos anteriormente à criação do RPPS e que, portanto, não se relacionam com o *plano financeiro*. Tal valor também não se encontra evidenciado como *dívida ativa* no *Balanco Patrimonial* de 31.12.2016 da Entidade.

Acertada, pois, a compreensão do Ministério Público de Contas, de acordo com a qual tais ocorrências *sugerem “uma leniência dos responsáveis pelo Regime Próprio em relação à reincidente inadimplência da Prefeitura”*.

A despeito das medidas anunciadas no libelo defensivo, não há nos autos demonstração de que essa última situação tenha sido regularmente saneada. E, quanto ao *Termo de Parcelamento CADPREV n.º 884/2017*, conforme anotado no TC – 2.286/989/17, ~~que trata do Balanço Geral do ITANHAÉM-PREV do exercício de 2017,~~

das 11 (onze) parcelas acordadas para aquele período, houve o pagamento de apenas 01 (uma) delas, o que indica a manutenção da inadimplência do Ente federativo e acentua a necessidade de adoção de medidas mais enérgicas de cobrança pela Unidade Gestora.

Não abona as ocorrências sob crítica o crescimento obtido com os *ativos garantidores do plano previdenciário* em comparação com o exercício de 2015, porquanto, sendo que o período fiscalizado se mostrou especialmente favorável aos investimentos mantidos pela Autarquia, é incontroversa a *perda da chance* ocorrida de uma maior capitalização dos ativos do Regime.

Nesse aspecto, é de se observar que, de acordo com a equipe de fiscalização, em 2016, os resgates superaram em R\$ 9.317.338,09 os investimentos/reinvestimentos, tendo sido a maior parte dos valores resgatados direcionados ao pagamento de benefícios previdenciários e assistenciais.

Assim, é imperativo que a Entidade aja com maior rigor na persecução dos seus créditos, inclusivamente, por meio do bloqueio do FPM - Mundo de Participação dos Municípios, nos casos em que houver autorização fática e normativa nesse sentido.

Em deferência aos interesses dos segurados do Regime, deve ser encaminhada cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado, a fim de que avalie a adoção de medidas em sua esfera de atribuições, nomeadamente a conveniência de celebração de termo de ajustamento de conduta com o Município de Itanhaém.

Em consonância com a Portaria MPS n.º 403/2008, a Unidade Gestora promoveu a reavaliação atuarial do Regime (eventos 10.38 a 10.39), cujo resultado do *plano previdenciário* do período e a sua evolução em relação ao exercício de 2015, informados ao órgão federal de supervisão, encontram-se a seguir demonstrados:

CONTA	VALORES DA AVALIAÇÃO ATUARIAL (Regime de Capitalização - Geração Atual)		VARIÇÃO
	2015	2016	
ATIVOS GARANTIDORES:	R\$ 71.036.336,19	R\$ 73.657.533,79	+ 3,69%
PROVISÕES MATEMÁTICAS:	(R\$ 64.915.921,03)	(R\$ 71.767.777,05)	+ 10,55%
Provisão para benefícios concedidos:	(R\$ 1.290.204,06)	(R\$ 54.314.636,03)	+ 1.409,77%
Provisão para benefícios a conceder:	(R\$ 63.625.716,97)	(R\$ 17.453.141,02)	- 72,57%
% Cobertura do passivo atuarial pelas reservas técnicas:	109,42%	102,63%	-
PARCELAMENTOS:	R\$ 12.901.135,99	R\$ 0,00	- 100,00%

DÉFICIT ATUARIAL A AMORTIZAR:	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-
PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL ESTABELECIDO EM LEI:	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-
RESULTADO ATUARIAL:	R\$ 19.021.551,15 (superávit)	R\$ 1.889.756,74 (superávit)	- 90,06%
Fonte: Cadprev (DRAAs 2016 e 2017).			

Cumpra registrar que, em detrimento da *transparência*, o cálculo atuarial demonstrado no *DRAA-2016* (Data focal: 31.12.2015) apresenta-se defeituoso, pois que considera o saldo de parcelamentos (R\$ 12.901.135,99) em duplicidade, isoladamente como conta redutora do *déficit atuarial a amortizar* e nos *ativos garantidores*. Daí o superávit atuarial apresentado à Secretaria de Previdência (R\$ 19.021.551,15) revela-se superestimado e inconsistente[7].

Afigura-se, pois, mais consentâneo com a realidade do RPPS, revelada nos demonstrativos contábeis da Autarquia, a existência de um superávit atuarial anterior de R\$ 6.120.415,16, reduzido (69,12%) em 2016 para R\$ 1.889.756,74, conforme abaixo exposto:

RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS (Plano Previdenciário)			
CONTA	2015	2016	VARIAÇÃO
ATIVOS GARANTIDORES:	R\$ 58.135.200,20	R\$ 61.366.195,88	+ 5,56%
PROVISÕES MATEMÁTICAS:	(R\$ 64.915.921,03)	(R\$ 71.767.777,05)	+ 10,55%
PARCELAMENTOS:	R\$ 12.901.135,99	R\$ 12.291.337,91	- 4,73%
RESULTADO ATUARIAL:	R\$ 6.120.415,16 (superávit)	R\$ 1.889.756,74 (superávit)	- 69,12%
Fonte: Cadprev (DRAAs 2016 e 2017) e Audep.			

Qualquer que seja a perspectiva adotada, é flagrante a degradação da saúde atuarial do Regime, para a qual contribuiu a inadimplência do Ente federativo, que, como visto, não foi adequadamente enfrentada pela Administração Indireta.

Já o plano financeiro, cuja suficiência financeira é de

responsabilidade direta tesouro municipal, apresentou o seguinte cenário evolutivo em relação ao exercício de 2015:

CONTA	VALORES DA AVALIAÇÃO ATUARIAL (Regime de Repartição Simples - Geração Atual)		VARIÇÃO
	2015	2016	
ATIVOS GARANTIDORES:	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
PROVISÕES MATEMÁTICAS:	(R\$ 1.276.256.430,55)	(R\$ 1.436.540.620,71)	+ 12,56%
Provisão para benefícios concedidos:	(R\$ 233.831.819,77)	(R\$ 221.696.701,07)	- 5,19%
Provisão para benefícios a conceder:	(R\$ 989.709.724,69)	(R\$ 1.214.843.919,64)	+ 22,75%
% Cobertura do passivo atuarial pelas reservas técnicas:	0,00%	0,00%	-
SITUAÇÃO FINANCEIRA:	(R\$ 1.276.256.430,55) (insuficiência)	(R\$ 1.436.540.620,71) (insuficiência)	+ 12,56%
Fonte: Cadprev (DRAAs-2016 e 2017)			

Em razão da ascensão das *provisões matemáticas previdenciárias dos benefícios a conceder*, houve, no intervalo considerado, um crescimento (12,56%) da insuficiência financeira, que caminhou de R\$ 1.276.256.430,55 para R\$ 1.436.540.620,71.

Embora a existência desse resultado negativo seja consequência natural da adoção da *segregação de massas*, cuida-se de situação preocupante, na medida em que o Município, natural responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Regime, enfrenta dificuldades para a recolher a totalidade das contribuições e dos aportes devidos à Entidade, que, ressalte-se, tem suportado o pagamento de benefícios previdenciários anteriores à sua criação, sem o devido ressarcimento pelos entes patronais.

E, como destacado pela Assessoria Técnica-Economia, “*agrava a situação a inércia na manutenção das reservas na conta bancária do Fundo de Oscilação de Risco, previstos na legislação local*”, sendo que a documentação acostada pela Origem não demonstra a realização de depósitos para a conta do aludido fundo, em desconformidade com o § 1º do artigo 16 da Lei Municipal nº 3.992/2014 (evento 35.11), fato que até o momento integra o juízo de irregularidade das Contas do Instituto do exercício de 2015, da lavra do Auditor Valdenir Antonio Polizeli (TC - 4.988/989/15 - DOE, em 25.05.2018).

Ainda em relação às informações atuariais disponibilizadas à Secretaria de Previdência, tanto o *DRAA-2017* (Data focal: 31.12.2016) como o *DRAA-2016* indicam a inexistência de aposentadorias ou pensões por morte de responsabilidade financeira direta tesouro, distintas do *plano financeiro* originário da *segregação de massas*, informação que não espelha a realidade como acima anotado.

O ITANHAÉM-PREV há de zelar pela higidez das informações atuariais encaminhadas para a Secretaria de Previdência, de sorte, inclusivamente, a que não haja indicação de irregularidade no critério *Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises no extrato previdenciário do Município.*

Segundo pesquisa empreendida pela Assessoria deste Corpo de Auditores no repertório de leis disponibilizado pela Prefeitura de Itanhaém na rede mundial de computadores, com vista à adequação da legislação local ao regramento instituído pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 (Reforma da Previdência), o Município aprovou a Lei Municipal n.º 4.368/2019, que transfere para os entes patronais a responsabilidade pelo pagamento de benefícios assistenciais temporários, e a Lei Municipal n.º 4.387/2020, que majora para 14,00% a alíquota de contribuição normal dos segurados[8].

Cumprirá à Unidade de Instrução verificar a conformação da legislação municipal ao Ordenamento Jurídico-Constitucional reformado.

A par da falta de reconhecimento dos repasses inadimplidos pelo Ente federativo, permanece a falha relacionada à evidenciação dos investimentos no *Balanco Patrimonial* da Fiscalização, os quais foram registrados integralmente como *“Caixa e Equivalente de Caixa”*. Tal cinca poderia ser relevada não fossem as inconsistências existentes no *RIRPP - Relatório de Investimento dos Regimes Próprios de Previdência* deste Tribunal de Contas (classificação incorreta de todos os investimentos como *“Títulos do Tesouro Nacional”*; saldo informado (R\$ 55.430.415,52) divergente do evidenciado na *“Carteira Consolidada de Investimentos”* (R\$ 60.954.831,35); diferença entre a receita de valores mobiliários informada (R\$ 10.533.302,83) e a demonstrada no *Balanco Orçamentário* (R\$ 10.822.835,20) ; e registro de valor incorreto de rendimento do Fundo *“Itaú Consumo FI Ações”*, referente ao mês de junho de 2016 (R\$ 14.029.399,54, quando o correto seria R\$ 66.496,82)).

É forçoso que a Entidade proceda à escoreita escrituração dos investimentos do Regime no seu *Balanco Patrimonial*, em consonância com os vigentes *PCASP - Plano de Contas Aplicado ao Setor Público* e *MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público*.

Também, a Fiscalizada há de encaminhar informações fidedignas ao Sistema *Delphos* desta Casa.

Quanto à movimentação da carteira de investimentos, a Origem não traz suficientes justificativas para os resgates ocorridos para *“o pagamento de consignados”*, o que, em princípio, destoa das finalidades às quais se destinam a capitalização dos recursos do RPPS.

Não há como se indultar as demoras havidas para a revalidação do *Certificado de Regularidade Previdenciária do Município*, em razão da atuação desidiosa

da Unidade Gestora em relação aos débitos do Ente federativo e das inconsistências verificadas nos demonstrativos atuariais encaminhados à Secretaria de Previdência, ocorrências que maculam importantes critérios de análise pelo citado órgão federal de fiscalização e supervisão.

Aliás, importa destacar que, conforme pesquisa dos técnicos deste Corpo de Auditores no *CADPREV – Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social*, presentemente, o Município detém esse importante documento apenas em razão de determinação judicial.

Deve, assim, a Unidade Gestora atuar em conjunto com a Administração Central, a fim de que as irregularidades existentes no extrato previdenciário do Ente federativo sejam afastadas, de tal guisa a que não haja impedimento à revalidação administrativa do CRP.

Demais apontamentos levados à conclusão do laudo de instrução, sobre os quais se passa a discorrer, encontram-se elididos e/ou podem ser relevadas, sem embargo das imprescindíveis determinações.

A gestão dos RPPS tem um cariz eminentemente democrático, pois que os seus órgãos colegiados devem contar com representantes dos Poderes locais e dos segurados. A ser assim, a instituição de um processo de escolha eletivo do Gestor amoldar-se-ia melhor à missão da Unidade Gestora e conferir-lhe-ia uma maior independência administrativa.

Não obstante, a forma de escolha do Superintendente é matéria afeta à discricionariedade do legislador municipal, que não pode ser avocada por este Tribunal de Contas. Trata-se de típico cargo comissionado, criado em lei, em conformidade com a disciplina estabelecida nos artigos 30, I e 37, I e V, da Constituição Federal.

Evidentemente, como já salientado, independentemente da sua forma de escolha, o Dirigente deve atuar com afinco na prossecução dos interesses do Regime, sendo que qualquer ato de incúria nesse sentido, como verificado em relação à inadimplência do Ente federativo, pode impor a reprovação da sua gestão.

O pagamento a maior realizado ao Responsável (R\$ 8.380,44) decorreu de erro relacionado ao adiantamento do 13.º Salário, que não foi descontado quando do pagamento da parcela principal. Tratou-se de descuido pontual, tendo sido devolvida ao erário público a quantia inquinada, de forma atualizada, conforme se faz prova nos autos (evento 10.5).

A despeito disso, sendo que o afastamento desse desacerto só ocorreu em outubro/2017, após iniciados os trabalhos de fiscalização desta Casa, **impõe-se determinação à Origem para que confira rigoroso controle ao processamento da sua folha salarial, de modo a que não mais se verifiquem pagamentos indevidos a servidores.**

O esvaziamento das receitas da Entidade impediu uma maior alteração, variabilidade e dispersão dos recursos investidos. Mas, de fato, o desenquadramento de ativos verificado em relação aos investimentos mantidos em fundos de investimento em participações constituído sob a forma de condomínio fechado (6,35%/5,00%) deu-se de forma passiva, ante a valorização das cotas do Fundo

de Investimento em Participações LSH (CNPJ n.º 15.798.354/0001-09), motivo pelo qual pode ser tolerado.

Quando da aplicação, reaplicação e resgates de recursos, o Instituto há de direcionar a sua carteira ao atendimento à política de investimentos adotada e aos limites de enquadramento estabelecidos na Resolução BC/CMN n.º 3.922/2010 e Alterações, de forma a evitar inscrições de irregularidade nos critérios relacionados à Aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN no extrato previdenciário do Município.

De acordo com empresa de consultoria (evento 10.9 – pg.09), a carteira de investimentos do ITANHAÉM-PREV proporcionou-lhe uma rentabilidade positiva de 19,19%, bem superior à meta atuarial estabelecida para o período (12,95%), correspondente a R\$ 11.489.381,38, o que contribuiu para que o saldo de investimentos reconhecido no seu sistema contábil patrimonial caminhasse de R\$ 57.822.719,03, em 31.12.2015, para R\$ 60.954.831,35, em 31.12.2016.

Percebe-se que a acumulação desses ativos (R\$ 3.132.12,32) foi bem menor do que os rendimentos obtidos (R\$ 11.489.381,38), pois que, conforme já tratado, a inadimplência do Município implicou a necessidade de desinvestimentos para que o Regime pudesse manter a sua folha de pagamentos de benefícios.

Do montante de investimentos resgatados no exercício (R\$ 27.836.957,55), o sistema contábil orçamentário da Autarquia considera R\$ 10.822.835,20 como receita arrecadada, exato valor registrado como variação patrimonial aumentativa na Demonstração das Variações Patrimoniais (evento 10.30). Já a depreciação da carteira (R\$ 256.444,47) acha-se evidenciada como ajuste para perdas no Ativo Circulante do Balanço Patrimonial

Consoante observado pela Inspeção, tais tratamentos contábeis não mais consoam com os procedimentos recomendados pelo Audesp e adotados nas IPC – 09 – Instruções de Procedimentos Contábeis – Registro dos Ganhos e das Perdas na Carteira de Investimentos do RPPS.

Ocorre que, apenas posteriormente ao período examinado, houve o estabelecimento de novas orientações sobre assunto em comento pela Secretaria do Tesouro Nacional. Presentemente, vigem as IPC – 14 – Instruções de Procedimentos Contábeis – Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS, de acordo com as quais, como regra, “quanto aos aspectos patrimoniais, os ganhos são reconhecidos por meio de VPA (variação patrimonial aumentativa) e as perdas são reconhecidas por meio de VPD (variação patrimonial diminutiva)”, ao passo que, “quanto aos aspectos orçamentários, os ganhos podem ser reconhecidos orçamentariamente por meio de receita quando o investimento for realizado financeiramente” e “as perdas não são reconhecidas orçamentariamente por meio de despesa” (Item 133) (Grifo deste Auditor).

No âmbito desta Corte de Contas, no curso de procedimentos de consultas, foi editado o Comunicado SDG n.º 30/2018, republicado no DOE de 22.09.2018, também posteriormente ao exercício de referência, segundo o qual “o Instituto de Regime Próprio de Previdência fará o registro contábil dos ganhos e perdas havidos com investimentos no mercado, inicialmente e enquanto não houver o resgate, apenas no plano patrimonial, como Variação Patrimonial, ativa e passiva, e, só quando houver o efetivo resgate da aplicação é que o

registro será feito no plano orçamentário” (Grifos deste Auditor).

Diante desse contexto, acata-se o parecer da Assessoria Técnica-Economia quanto à aceitação dos registros dos ganhos e das perdas dos investimentos da Fiscalizada no período, sem prejuízo de **determinação para que sejam observadas as atuais prescrições da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria-Diretoria Geral desta Casa, acima transcritas, de acordo com os roteiros contábeis definidos pelo Audesp.**

Em 2015, o Regime adotou a *segregação de massas* como meio de amortização do déficit atuarial, providência que repercutiu nos seus demonstrativos contábeis. E, como explicado pelo órgão técnico interveniente, “a redução do resultado econômico decorreu, majoritariamente, da redução do montante contabilizado a título de Reversão de Provisões a Ajustes de Perdas e Constituição de Provisões, não estando, portanto, relacionada à execução orçamentária ou financeira do período”.

Ainda sobre o resultado econômico e o saldo patrimonial obtidos pelo Instituto, impende anotar que a Fiscalização não indica irregularidade na evidenciação no *Balanco Patrimonial das provisões matemáticas previdenciárias* indicadas pelo *Atuário-2016*.

A legislação municipal não prevê a existência de uma junta médica para a realização de laudos voltados à concessão de aposentadoria por invalidez. Demais disso, todos os atos concessórios de aposentadoria são submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas por meio de autos específicos.

Acolhe-se com ressalva o libelo defensivo em relação às ocorrências afetas à falta de evidenciação orçamentária das contribuições previdenciárias da própria Unidade Gestora e à carência de demonstração de integral recolhimento do *PASEP*, pois que a Origem apresenta demonstrativo contábil de mensuração de seus encargos patronais (*Razão da Receita Orçamentária*) e cópia de *Certidão Positiva com Efeitos de Negativas de Débitos relativos aos tributos Federais e à Dívida Ativa da União* (evento 35.7).

Conquanto não influenciem o resultado do exercício, na medida em que correspondem a uma receita e a uma despesa de mesmo valor, em prestígio aos princípios da evidenciação contábil e da transparência, as contribuições patronais devidas pela Autarquia ao RPPS devem ser integralmente reconhecidas no seu sistema contábil orçamentário, inclusivamente, para fim de composição das despesas administrativas, nos termos disciplinados pelo artigo 41, I, da Orientação Normativa SPS/MPS n.º 2/2009.

Segundo noticiado no TC – 2.981/989/19, que trata das contas do *ITANHAÉM-PREV* do exercício de 2019, pende atualmente ação judicial em que se discute a obrigatoriedade de recolhimento do *PASEP* pela autarquia, situação que será futuramente analisada, sob os aspectos fático, jurídico e contábil, pela Auditora Silvia Monteiro.

Questão de especial relevância abordada nestes autos diz respeito à desconsideração na base de cálculo das contribuições previdenciárias de servidores, assim como das do Ente federativo, do acréscimo remuneratório decorrente do exercício de cargo comissionado ou de função de confiança.

Trata-se de ocorrência que foi amplamente analisada e considerada

irregular pela Primeira Câmara e pelo Tribunal Pleno desta Casa, em apreciação de representação, nos autos do TC – 17.926/026/15, tendo sido determinado à Prefeitura, à Câmara Municipal e ao Instituto de Previdência de Itanhaém “o recolhimento dos encargos sociais devidos sobre a remuneração dos servidores públicos investidos em cargos em comissão ou função de confiança, inclusive, sobre a parcela não incorporada dos vencimentos” (DOE, em 10.05.2017 e 30.01.2019, com trânsito em julgado, em 06.02.2019).

Ainda, quando da emissão de parecer prévio favorável pela Primeira Câmara às Contas Municipais da Prefeitura de Itanhaém do exercício de 2015, tratadas no TC – 2.357/026/15, foi recomendado à Origem “o recolhimento dos encargos sociais devidos sobre a remuneração dos servidores públicos investidos em cargos em comissão ou função de confiança, inclusive sobre a parcela não incorporada aos vencimentos” (DOE, em 19.10.2017, com trânsito em julgado, em 06.12.2017).

Também, o achado em debate integra os juízos monocráticos de irregularidade, dimanados deste Corpo de Auditores, dos Balanços Gerais da Entidade dos exercícios de 2011 (TC – 488/026/11 – DOE, em 28.06.2019), 2012 (TC – 3.037/026/12 – DOE, em 05.07.2019), 2014 (TC – 1.144/026/14 – DOE, em 06.02.2021) e 2015 (TC – 4.988/989/15 – DOE, em 25.05.2018).

Porém, como este Magistrado de Contas já teve a oportunidade de ponderar para fins de afastamento de penalidade pecuniária ao Superintendente do ITANHAÉM-PREV, “a legislação local de regência, que vinha sendo aplicada por todos os órgãos municipais de maneira uniforme, dava ensejo à interpretação diversa da fixada, em caráter definitivo, pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, nos autos do TC – 17.926/026/15”.

Recentemente, a Primeira Câmara, na Sessão Ordinária de 23.02.2021, em apreciação de recurso ordinário em face de sentença da lavra deste Julgador relativa às Contas da Autarquia do exercício de 2011 (TC – 488/026/11), decidiu que os procedimentos adotados pelo Município encontravam previsão na legislação municipal, cuja interpretação adequada foi definida somente no exercício de 2019, quando do julgamento da representação abrigada no TC – 17.926/026/15, motivo pelo qual não poderiam comprometer gestões anteriores ao trânsito em julgado desse processo (Acórdão pendente de publicação).

A par disso, a Origem demonstra ter adotado medidas de saneamento perante as autoridades legislativas locais, que redundaram nas edições das Leis Municipais n.ºs 4.355/2019, 4.356/2019 e 4.357/20019, que autorizam o Poder Executivo a firmar termo de parcelamento e/ou reparcelamento de débitos do Município, com vista ao recolhimento das contribuições patronais sonegadas, e permitem o desconto em folha de pagamento de servidores públicos, a título de complementação, de valores referentes à diferença de contribuições pretéritas descontadas a menor. E, no bojo dessas providências, foi formalizado o Termo de Parcelamento CADPREV n.º 846/2019, no valor de R\$ 2.753.208,81 (evento 62.1).

Por esse feixe de razões, não há motivo para que os recolhimentos reclamados integrem os motivos que sustentam o juízo desfavorável ora emitido.

Faz-se mister registrar que a Emenda Constitucional n.º 103/2019 introduziu o § 9.º ao artigo 39 da Constituição Federal, consoante o qual “é vedada a

incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo”, o que certamente forçará uma revisão pelos órgãos de instrução da legislação local e dos procedimentos adotados pelo Município.

No que se reporta à segurança patrimonial e de pessoal, a Origem afirma ter substituído o extintor de incêndio que se encontrava com o prazo de validade expirado e junta ao feito *Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros*, válido até 39.06.2020, o que evidencia a adoção de providências de saneamento para a falha indicada.

A manutenção de disponibilidades financeiras em instituição bancária privada para a arrecadação de receitas e o pagamento de despesas operacionais e de benefícios previdenciários não atenta contra a vedação estabelecida no § 3.º do artigo 164 da Constituição Federal.

A prorrogação do ajuste mantido com a empresa *Crédito & Mercado Gestão de valores Mobiliários Ltda.*, por prazo ((09) nove meses) inferior ao inicialmente pactuado (12 (doze) meses) e para além do limite legal ((60) sessenta meses), pode ser excepcionalmente relevada, uma vez que o valor anual acordado (R\$ 7.500,00) permite a contratação direta dos serviços envolvidos mediante dispensa de licitação. Além disso, a Fiscalização atesta a regularidade da execução contratual.

É necessária a adoção pela Inspeccionada de adequado controle de prazos de seus contratos, de sorte a que sejam inteiramente observados os limites fixados na Lei Federal n.º 8.666/1993 e na Lei Federal n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).

Conforme revela o próprio relatório de fiscalização, não houve tempo hábil para que fosse apresentado ao Conselho de Administração, quando da apreciação das contas da Autarquia do período, ocorrida em 26.01.2017, o laudo técnico-atuarial do Regime de 2016, concluído em 18.03.2017.

As competências privativas do Conselho de Administração do *ITANHAÉM-PREV* encontram-se definidas no artigo 79 da Lei Municipal n.º 3.212/2006, dentre as quais se destacam: a aprovação da política e diretrizes dos investimentos dos recursos; a participação, o acompanhamento e a avaliação sistemática da gestão econômica e financeira dos recursos; e o acompanhamento e a apreciação, por meio de relatórios gerenciais, da execução dos planos, programas e orçamentos previdenciários. Já o artigo 84, II, desse mesmo Diploma Legal diz competir à Diretoria Executiva a decisão sobre os investimentos e a submissão ao Conselho de Administração da política e das diretrizes desses ativos.

Por seu turno, o artigo 3.º da Lei Municipal n.º 3.799/2012, alterada pela Lei Municipal n.º 4.067/2016, atribui ao Comitê de Investimentos as seguintes funções: apoio à Diretoria Executiva na elaboração da política de investimentos e a avaliação do cenário econômico; análise e proposição de políticas e estratégias de investimentos à Diretoria Executiva; acompanhamento e avaliação do desempenho dos investimentos realizados, em conformidade com os objetivos estabelecidos pela política de investimentos, propondo mudanças ou redirecionamento dos recursos; análise da conjuntura, dos cenários econômicos e das perspectivas de mercado, propondo as

estratégias de investimentos para um determinado período; avaliação das opções de investimentos e das estratégias que envolvam compra, venda e/ou renovação de ativos da carteira; avaliação de riscos potenciais; acompanhamento da execução política de investimentos; e proposição de alterações na política de investimentos;

Como se percebe, no âmbito do RPPS instituído pelo Município de Itanhaém, o Comitê de Investimentos assume o protagonismo da gestão dos investimentos. E, no caso, consoante a Inspeção, embora não contem com a aprovação prévia do Conselho de Administração, os investimentos realizados são objeto de acompanhamento por esse órgão, mediante análises trimestrais, em que se verifica, inclusivamente, o atendimento às disposições legais vigentes.

Desse modo, e a ter-se em vista a rentabilidade positiva e acima da meta atuarial obtida no período, a boa ordem formal da documentação dos investimentos, o regular funcionamento do Comitê de Investimentos e a inexistência de anormalidades nos prospectos/regulamentos dos fundos investidos, podem ser acatadas as justificativas expendidas pela Origem em relação às ocorrências relacionadas à deliberação sobre a movimentação dos seus ativos financeiros.

Todavia, sendo que responsável pelo acompanhamento da gestão econômica e financeira do Instituto e do orçamento previdenciário, é indispensável que o Conselho de Administração se manifeste previamente, não apenas quando da inclusão/exclusão de determinado fundo na carteira, mas também acerca das demais aplicações, reaplicações e resgates dos recursos do Regime.

E, as atas das reuniões dos colegiados da Entidade que versarem sobre investimento/desinvestimentos dos recursos devem explicitar suficientemente os motivos para as movimentações realizadas e as opções eleitas, bem como mencionar os relatórios em que se sustentam as suas deliberações, especialmente, quando do atendimento ao disposto no artigo 3.º, III, da Portaria MPS n.º 519/2011.

Destaque-se que o investimento mantido no fundo “*Geração Futuro Dividendos FI Ações*” (CNPJ n.º 15.106,14), que apresentou a maior perda no exercício (R\$ 15.106,14), foi objeto de deliberação pelo Conselho de Administração, que decidiu pelo seu encerramento, realizado em julho/2017 (evento 35.15).

Porquanto procedida a análise de manutenção das condições dos fundos credenciados e adotado o modelo elaborado pela Secretaria de Previdência para o preenchimento da APR – *Autorização de Aplicação e Resgates*, mostram-se elididos os demais achados relacionados à gestão dos investimentos.

À derradeira, em prestígio à função orientativa desta Casa, **a ter-se em vista a nova regulamentação estabelecida pelo Decreto Federal n.º 10.188/2019 e pela Portaria ME/SEPRT n.º 15.829/2020, cumpre alertar a Inspeccionada para a obrigatoriedade de adoção das medidas necessárias à efetivação de compensações financeiras, não apenas com o RGPS, mas também com os outros RPPS, sob pena de incidirem as sanções previstas no artigo 7º da Lei Federal n.º 9.717/1998. Trata-se, ademais, de medida indispensável à atenuação da insuficiência financeira do plano financeiro e manutenção do**

superávit atuarial do plano previdenciário.

Note-se que, se antes, o *Certificado de Regularidade Previdenciária* era condição imprescindível à realização de compensações previdenciárias, atualmente, é a revalidação administrativa desse importante documento que depende da efetivação das providências necessárias à arrecadação daquelas receitas.

Ante o exposto e o que mais consta dos autos, em consonância com a Resolução n.º 3/2012 deste Tribunal de Contas, **JULGA-SE IRREGULAR o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2016 do ITANHAÉM-PREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITANHAÉM**, com fundamento no artigo 33, III, "b" c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993.

Sem embargo, nos termos explicados no corpo desta decisão, **DETERMINA-SE à Origem que:**

- a) **Aja com maior rigor na persecução dos seus créditos, inclusivamente, por meio do bloqueio do FPM - Mundo de Participação dos Municípios, nos casos em que houver autorização fática e normativa nesse sentido;**
- b) **Zeie pela higidez das informações atuariais encaminhadas para a Secretaria de Previdência;**
- c) **Proceda à escoreita escrituração dos investimentos do Regime no seu *Balço Patrimonial*, em consonância com os vigentes PCASP - Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;**
- d) **Encaminhe informações fidedignas ao Sistema *Delphos* desta Casa;**
- e) **Atue em conjunto com a Administração Central, a fim de que as irregularidades atualmente existentes no *extrato previdenciário* do Ente federativo sejam afastadas e, conseqüentemente, não haja impedimento à revalidação administrativa do *Certificado de Regularidade Previdenciária*;**
- f) **Imponha rigoroso controle ao processamento da sua folha salarial, de modo a que não mais se verifiquem pagamentos indevidos a servidores;**
- g) **Direcione a execução da sua *política de investimentos* ao atendimento às estratégias definidas pelo Regime e aos limites de enquadramento fixados na Resolução BC/CMN n.º 519/2011 e Atualizações;**
- h) **Observe às orientações prescritas nas *IPC-14* da Secretaria do Tesouro Nacional e no Comunicado SDG n.º 30/2018, quanto ao momento e à forma de reconhecimento dos ganhos e das perdas obtidos com os investimentos nos seus *sistemas contábeis orçamentário e patrimonial*;**
- i) **Reconheça orçamentariamente os seus próprios encargos patronais, especialmente para fins de apuração da despesa administrativa;**
- j) **Institua adequado controle de prazos dos seus ajustes, de maneira a que não haja extrapolação dos limites estabelecidos nos estatutos legais das licitações e contratações públicas;**
- k) **Condicione a movimentação dos investimentos do RPPS à aprovação prévia pelo seu Conselho de Administração;**

l) Explícite adequadamente nas atas de reuniões do Comitê de Investimentos e do Conselho de Administração os motivos das movimentações realizadas e das opções eleitas, bem como os relatórios em que se sustentam as deliberações desses órgãos, especialmente, quando do atendimento ao disposto no artigo 3.º, III, da Portaria MPS n.º 519/2011.

ACONSELHA-SE-LHE, ainda, o atendimento às exigências e aos parâmetros estabelecidos no Decreto Federal n.º 10.188/2019 e na Portaria ME/SEPRT n.º 15.829/2020, de modo a que o Regime possa auferir receitas de compensações previdenciárias, não somente com o RGPS, mas também com os demais RPPS.

Em razão da gravidade das ocorrências que impõem a rejeição da matéria, sem olvidar da existência de aspectos positivos de gestão descritos no relatório de fiscalização, **APLICA-SE ao responsável, Senhor Luciano Moura dos Santos, multa de 200 (duzentas) UFESPs, a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias, contado do trânsito em julgado desta decisão e do recebimento do pertinente ofício de cobrança pela autoridade apenada, em conformidade com a Lei Estadual n.º 11.077/2002, sob pena de inscrição do seu valor na dívida ativa do Estado.**

DÊ-SE conhecimento desta decisão à Prefeitura e à Câmara Municipal de Itanhaém, a fim de que tomem inequívoco conhecimento do quanto nela discutido, decidido e determinado.

OFICIE-SE ao Ministério Público do Estado.

Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por esta Casa, ainda que relacionados ao período inspecionado.

Frise-se que, por se tratar de procedimento eletrônico, e em conformidade com a Resolução nº 1/2011 desta Corte de Contas, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para que, certificado o trânsito em julgado:

a) Notifique pessoalmente o responsável, Luciano Moura dos Santos, para que pague, no prazo de 30 (trinta) dias, a multa que lhe foi cominada, sob pena de inscrição do seu valor na dívida ativa do Estado;

b) Encaminhe cópias deste julgado aos atuais Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém, a fim de que tenham inequívoco conhecimento do quanto nela analisado, decidido e determinado;

c) Oficie ao Ministério Público do Estado, de sorte a dar-lhe do incumprimento de obrigações previdenciárias pelo Município de Itanhaém.

2. Após, ao arquivo.

G.A.S.W., em 12 de Agosto de 2021.

SAMY WURMAN

Auditor

SW-04

[1] Registro da valorização dos investimentos por “marcação a mercado” e não quando da efetiva alienação; e falta de contabilização tanto das despesas como das receitas relacionadas aos encargos patronais devidos pelo próprio Instituto ao Regime.

[2] Conforme apontado no *Item B.1.1 – Resultado da Execução Orçamentária*.

[3] Contrato firmado com a empresa “Crédito & Mercado Gestão de Valores Mobiliários Ltda.”, em 02/08/2010, com vigência inicial de 1 (um) ano, foi prorrogado em 03/08/2016 por mais 9 (nove) meses.

[4] Registro da valorização dos investimentos por “marcação a mercado”, e não quando da efetiva alienação (arquivo “25-ITEM 05”); escrituração equivocada de investimentos como “Caixa ou Equivalentes de Caixa” (conta contábil “1.1.1.1.1.50.00 APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE LIQUIDEZ IMEDIATA”), em detrimento do princípio da *evidenciação contábil* - arquivo “29-ITEM 08”; inexistência de contabilização tanto das despesas como das receitas do recolhimento dos encargos patronais do próprio Instituto ao RPPS; e o RPPS não registrou em seus demonstrativos contábeis os direitos relativos aos valores não pagos pela Prefeitura Municipal de Itanhaém, referentes às parcelas patronais de competência do exercício de 2016, em detrimento do Princípio da Evidenciação Contábil.

[5] Classificação equivocada de todos os investimentos no RIRPP como “Títulos do Tesouro Nacional”; o total dos recursos aplicados informados ao RIRPP (referência 12/2016), R\$ 55.430.415,52, diverge do evidenciado na “Carteira Consolidada de Investimentos”, R\$ 60.954.831,35 (arquivo “33-ITEM 03”); diferença entre a receita de valores mobiliários evidenciada no *Balanço Orçamentário* (R\$ 10.822.835,20) e a informada ao RIRPP (R\$ 10.533.302,83) – arquivo “34-item 06 da requisição 58”; registro no RIRPP de valor incorreto de rendimento do fundo “ITAÚ CONSUMO FI AÇÕES”, referente ao mês de junho de 2016 (R\$ 14.029.399,54, quando o correto seria R\$ 66.496,82) – arquivo “35-ITEM 09”.

[6] De outra banda, o saldo de parcelamentos (R\$ 12.291.337,91) encontra-se adequadamente reconhecido no *Balanço Patrimonial* do Instituto de 31.12.2016.

[7] Conforme o *Balanço Patrimonial* do Instituto de 31.12.2015 armazenado no *Audesp*, o total do ativo (R\$ 71.036.336,19) contempla o saldo de parcelamentos (R\$ 12.901.135,99) sob a rubrica *Demais Créditos e Valores a Longo Prazo*. O *Atuário-2016* equivocou-se ao considerar esses créditos tanto no *ativo do plano* como nas *provisões matemáticas previdenciárias dos benefícios a conceder do plano previdenciário* (evento 10.39).

[8] <http://www.itanhaem.sp.gov.br/legislacao-municipal/anexos/Lei-4368.pdf> e <http://www.itanhaem.sp.gov.br/legislacao-municipal/anexos/Lei-4387.pdf>

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO: TC – 1.489/989/16.

ENTIDADE: ITANHAÉM-PREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém.

MATÉRIA: Balanço Geral do Exercício de 2016.

RESPONSÁVEL: Sr. Luciano Moura dos Santos – Superintendente, à época.

INSTRUÇÃO: UR – 20 – Unidade Regional de Santos.

ADVOGADA: Sr.^a Monica Liberatti Barbora Honorato – OAB/SP n.º 191.573.

EXTRATO: Nos termos consignados em sentença, **JULGA-SE IRREGULAR o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2016 do ITANHAÉM-PREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITANHAÉM**, com fundamento no artigo 33, III, “b” c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993. Sem embargo, nos termos explicados no corpo desta decisão, **DETERMINA-SE à Origem que:** a) aja com maior rigor na persecução dos seus créditos, inclusivamente, por meio do bloqueio do *FPM - Mundo de Participação dos Municípios*, nos casos em que houver autorização fática e normativa nesse sentido; b) zele pela higidez das informações atuariais encaminhadas para a Secretaria de Previdência; c) proceda à escoreita escrituração dos investimentos do Regime no seu *Balanço Patrimonial*, em consonância com os vigentes PCASP – Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e MCASP – *Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público*; d) encaminhe informações fidedignas ao Sistema *Delphos* desta Casa; e) atue em conjunto com a Administração Central, a fim de que as irregularidades atualmente existentes no *extrato previdenciário* do Ente federativo sejam afastadas e, conseqüentemente, não haja impedimento à revalidação administrativa do *Certificado de Regularidade Previdenciária*; f) imponha rigoroso controle ao processamento da sua folha salarial, de modo a que não mais se verifiquem pagamentos indevidos a servidores; g) direcione a execução da sua *política de investimentos* ao atendimento às estratégias definidas pelo Regime e aos limites de enquadramento fixados na Resolução BC/CMN n.º 519/2011 e Atualizações; h) observe às orientações prescritas nas *IPC-14* da Secretaria do Tesouro Nacional e no Comunicado SDG n.º 30/2018, quanto ao momento e à forma de reconhecimento dos ganhos e das perdas obtidos com os investimentos nos seus *sistemas contábeis orçamentário e patrimonial*; i) reconheça orçamentariamente os seus próprios encargos patronais, especialmente para fins de apuração da despesa administrativa; j) institua adequado controle de prazos dos seus ajustes, de maneira a que não haja extrapolação dos limites estabelecidos nos estatutos legais das licitações e contratações públicas; k) condicione a movimentação dos investimentos do RPPS à aprovação prévia pelo seu Conselho de Administração; l) explicitade adequadamente nas atas de reuniões do Comitê de Investimentos e do Conselho de Administração os motivos das movimentações realizadas e das opções eleitas, bem como os relatórios em que se sustentam as deliberações desses órgãos, especialmente, quando do atendimento ao disposto no artigo 3.º, III, da Portaria MPS n.º 519/2011. **ACONSELHA-SE-LHE**, ainda, o atendimento às exigências e aos parâmetros estabelecidos no Decreto Federal n.º 10.188/2019 e na Portaria ME/SEPRT n.º 15.829/2020, de modo a que o Regime possa auferir receitas de compensações previdenciárias, não somente com o RGPS, mas também com os demais RPPS. Em razão da gravidade das ocorrências que impõem a rejeição da matéria, sem olvidar da existência de aspectos positivos de gestão descritos no relatório de fiscalização, **APLICA-SE ao responsável, Senhor Luciano Moura dos Santos, multa de 200 (duzentas) UFESPs, a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias, contado do trânsito em julgado desta decisão e do recebimento do pertinente ofício de cobrança pela autoridade apenada, em**

conformidade com a Lei Estadual n.º 11.077/2002, sob pena de inscrição do seu valor na dívida ativa do Estado. DÊ-SE conhecimento desta decisão à Prefeitura e à Câmara Municipal de Itanhaém, a fim de que tomem inequívoco conhecimento do quanto nela discutido, decidido e determinado. OFICIE-SE ao Ministério Público do Estado. Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por esta Casa, ainda que relacionados ao período inspecionado. Frise-se que, por se tratar de procedimento eletrônico, e em conformidade com a Resolução nº 1/2011 desta Corte de Contas, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. **Publique-se.**

G.A.S.W., em 12 de Agosto de 2021.

SAMY WURMAN

Auditor

SW-04

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento:
3-C0NH-KE5L-6LU9-60EG

ACÓRDÃO

TC-018426.989.21-6 (ref. TC-001489.989.16-0)

Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém – ITANHAÉM-PREV.

Assunto: Balanço Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém – ITANHAÉM-PREV, relativo ao exercício de 2016.

Responsável: Luciano Moura dos Santos (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 18-08-21, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso I, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa (OAB/SP nº 191.573) e Rodrigo de Camargo Souza (OAB/SP nº 291.169).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-20.

Sustentação oral proferida em sessão de 15-08-23.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. BALANÇO GERAL. AUTARQUIA MUNICIPAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO. FALTA DE PROVIDÊNCIAS EM RELAÇÃO À INADIMPLÊNCIA DA PREFEITURA. FALTA DE FIDEDIGNIDADE NOS REGISTROS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 28 de maio de 2024, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Marco Aurélio Bertaiolli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo inalterada a Sentença combatida.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – João Paulo Giordano Fontes.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 28 de maio de 2024.

ANTONIO ROQUE CITADINI - PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – RELATOR

CERTIDÃO

PROCESSO: 00018426.989.21-6
RECORRENTE:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ITANHAEM - ITANHAEM PREV (CNPJ 08.424.027/0001-13)
- **ADVOGADO:** MONICA LIBERATTI BARBOSA (OAB/SP 191.573) / RODRIGO DE CAMARGO SOUZA (OAB/SP 291.169)

ASSUNTO: Recurso Ordinário.
EXERCÍCIO: 2021
RECURSO AÇÃO DO(S): 00001489.989.16-0

CERTIFICO que o v. Acórdão do processo em epígrafe, disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 19 de junho de 2024, com a data da publicação no primeiro dia útil seguinte, transitou em julgado em 27 de junho de 2024.

Cartório do

GCDER, 28 de junho de 2024.

GERSON FERNANDES ALVES

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: GERSON FERNANDES ALVES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-DKET-JDX8-6F04-5QWJ